



Lei n. 1278/2009, de 31 de julho de 2009.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E EXPANSÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGROINDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valmir Thume, Prefeito Municipal de São Paulo das Missões,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, em cumprimento ao artigo 65, VIII da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A política de incentivo e desenvolvimento econômico e social e de expansão industrial, comercial, agroindustrial, de prestação de serviços e turística do Município de São Paulo das Missões obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município de São Paulo das Missões concederá, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e de empreendimentos turísticos, levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda e sua importância para o desenvolvimento da economia do Município.

Art. 3º. As empresas interessadas formularão proposta para o Município de São Paulo das Missões, a qual será analisada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMUDE), instituído pela Lei Municipal nº. 1011/2003, com a finalidade de analisar os pedidos de incentivo.



Art. 4º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais ou empreendimentos turísticos, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos constituir-se-ão, alternativa ou cumulativamente, em:

I – venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis públicos municipais com encargo, para instalação, ampliação, modificação ou alteração, inclusive de endereço;

II – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terra, materiais de construção e outros similares para a execução da obra;

III – cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

IV – execução de redes de energia elétrica e de abastecimento de água;

V – mão-de-obra;

VI – isenção de tributos municipais, através de Lei específica;

VII – auxílio material e/ou financeiro e/ou técnico para obtenção de licença ambiental (licença prévia, licença de instalação e/ou licença de operação).

Parágrafo Primeiro. A doação de que trata o inciso I deste artigo somente se dará mediante os encargos nele previstos e condicionada à autorização legislativa específica mediante Lei.

Parágrafo Segundo. À exceção da hipótese tratada no parágrafo anterior, a concessão dos demais benefícios previstos no *caput* deste artigo dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMUDE).

Parágrafo Terceiro. O valor do metro quadrado (m^2) do imóvel público destinado aos fins propostos nesta Lei corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da Planta de Valores do cálculo do valor venal dos imóveis (conforme Decreto 034/2006), podendo ser pago o imóvel em cinco (5) prestações mensais e sucessivas de igual valor, sendo a primeira no ato.



Parágrafo Quarto. Somente poderão ser objeto de benefícios concedidos mediante esta Lei imóveis adquiridos com esta finalidade pelo Poder Público Municipal ou assim definidos por Lei.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com a observância dos seguintes princípios e condições:

I – na hipótese de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel com encargo, constará, obrigatoriamente, cláusula de resolução, retrocessão ou reversão, caso a empresa não se instale ou realize a ampliação no prazo de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, ou se cessar as suas atividades transcorrido prazo inferior a 5 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;

II – a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares será não-onerosa até o limite de 50 (cinqüenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da empresa;

IV – a isenção fiscal, parcial ou integral segundo o parágrafo quarto deste artigo, será concedida em relação aos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre o imóvel e edificações da indústria, estabelecimento comercial, de prestação de serviços, agroindústria ou empreendimento turístico;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do projeto de instalação ou ampliação;
- d) Licença de localização e vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de venda subsidiada, determinado o valor de acordo com a avaliação do Poder Público, será estabelecido o percentual do subsídio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do imóvel,



condicionado à análise dos benefícios e do retorno projetados e decorrentes da instalação ou ampliação da empresa.

Parágrafo Segundo. Caberá ao COMUDE sugerir o subsídio, quando da análise da proposta da empresa, podendo o Prefeito Municipal concordar com a sugestão e homologar a concessão do subsídio ou, discordando, denegá-lo, fundamentando sua decisão.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, quando não cumpridos os prazos e condições entabulados pela empresa beneficiária, ocorrendo a resolução, retrocessão ou reversão, todas as benfeitorias, bem como o imóvel, serão revertidos em favor do Município, sem nenhuma indenização à empresa, uma vez considerando o valor pago pelo imóvel e o valor das benfeitorias como remuneração pela utilização do bem público.

Parágrafo Quarto. O incentivo fiscal (isenção prevista no inciso IV deste artigo) será concedido nos seguintes percentuais:

- a) isenção de 100% (cem por cento) para o pagamento de tributos municipais, do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano após a data de aprovação do projeto; e,
- b) isenção de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de tributos municipais, do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano após a data de aprovação do projeto.

Parágrafo Quinto. As empresas deverão comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, por escrito e semestralmente, o número de empregados a seu serviço, podendo este realizar a fiscalização a qualquer tempo e exigir o pagamento, complemento, lançamento, modificação e extinção de isenção dos tributos devidos caso a empresa não esteja enquadrada nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Sexto. As empresas já existentes no Município e que realizarem ampliação ou construção, com o consequente aumento do número de funcionários, decorrente deste investimento, também serão abrangidas pelas disposições desta legislação.

Art. 6º. Os incentivos serão concedidos mediante requerimento das empresas, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:



I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, ou documento que o substitua;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria Estadual da Fazenda e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade quanto a tributos do Município de sua sede;

IV – projeto circunstanciado do empreendimento informando:

- a) capital inicial do investimento;
- b) área necessária para a instalação;
- c) número de empregados inicial e projeção futura;
- d) efetivo aproveitamento da matéria-prima do próprio Município;
- e) viabilidade econômico-financeira e projeção de faturamento mínimo;
- f) produção inicial estimada;
- g) benefícios solicitados;
- h) prazo de início de suas atividades em caso de aprovação do pedido.

Parágrafo Primeiro. O requerimento da empresa será diretamente encaminhado para o COMUDE, o qual apresentará parecer ao Prefeito Municipal que, por seu turno, o despachará, expedindo Decreto em caso de concessão do benefício, delimitando sua extensão.

Parágrafo Segundo. No Decreto, ficará registrado o prazo para a formalização do contrato, escritura pública ou documento administrativo para a implementação do projeto.

Art. 7º. O Município deverá realizar fiscalização nas empresas beneficiadas, a fim de verificar o atendimento das disposições constantes do documento firmado com a empresa.

Art. 8º. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal
São Paulo das Missões**



Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria de cada orçamento municipal.

Art. 10. Os incentivos somente serão concedidos após o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Esta lei terá vigência a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, 31 de julho de 2009.

Registre-se e Publique-se
Em 31/07/2009

Jânio Atílio Stangerlin,
Jânio Atílio Stangerlin,
Secretário Geral de Gestão Pública.

Valmir Thume

Valmir Thume,
Prefeito Municipal.

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL
São Paulo das Missões - RS